

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Institui o Programa Nacional de Monitoramento Tecnológico para Segurança Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Monitoramento Tecnológico para Segurança Pública, com o objetivo de implementar um sistema integrado de monitoramento em áreas de alta criminalidade, utilizando tecnologias avançadas para aprimorar a prevenção e repressão de delitos.

Art. 2º O programa será composto pelos seguintes elementos:

I. Câmeras Inteligentes: Dispositivos equipados com sistemas de reconhecimento facial e análise comportamental, instalados em pontos estratégicos para identificar suspeitos e atividades ilícitas em tempo real.

II. Drones de Vigilância: Veículos aéreos não tripulados, dotados de câmeras de alta resolução e sensores térmicos, destinados ao patrulhamento aéreo e monitoramento de áreas de difícil acesso ou elevada incidência criminal.

III. Sensores Ambientais: Equipamentos capazes de detectar sons de disparos de arma de fogo, movimentos suspeitos e outras anomalias, auxiliando na rápida identificação de situações de risco.

Art. 3º As informações coletadas pelos dispositivos mencionados no art. 2º serão transmitidas a um Centro Nacional de Controle, responsável por:

I. Monitorar e analisar os dados em tempo real;

II. Acionar as forças de segurança competentes diante de situações suspeitas ou emergenciais;

III. Armazenar e proteger os dados coletados, assegurando sua integridade e confidencialidade.



Art. 4º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I. Coordenar a implementação e operação do programa em colaboração com os estados e municípios;

II. Estabelecer diretrizes para a integração dos sistemas de monitoramento existentes com o novo programa;

III. Promover a capacitação dos profissionais envolvidos na operação e análise dos sistemas tecnológicos implementados.

Art. 5º A participação dos estados e municípios no programa será formalizada por meio de convênios ou acordos de cooperação, que definirão as responsabilidades de cada ente federativo.

Art. 6º O programa deverá observar os princípios da proteção de dados pessoais e da privacidade, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A crescente complexidade da criminalidade exige que o Estado adote medidas inovadoras para garantir a segurança pública. A utilização de tecnologias avançadas, como câmeras inteligentes, drones e sensores, tem se mostrado eficaz na prevenção e investigação de crimes, permitindo uma vigilância mais ampla e precisa em áreas urbanas e rurais.

Experiências internacionais demonstram que a integração de drones, câmeras de vigilância e sistemas de inteligência artificial resulta em redução significativa de crimes nas áreas monitoradas.

No Brasil, iniciativas como o Programa Brasil M.A.I.S, que utiliza geotecnologia para apoiar perícias, investigações e operações, têm auxiliado as forças de segurança no combate ao crime organizado.

A implementação do Programa Nacional de Monitoramento Tecnológico para Segurança Pública visa reduzir o tempo de resposta das forças de segurança, prevenir crimes e aumentar a eficácia das investigações, contribuindo para a construção de um ambiente mais seguro para toda a sociedade.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado - PL/RO

